



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA
JUÍZO ELEITORAL DA 84ª ZONA - PAULO AFONSO - BA

Processo n.º: 451-61.2016.6.05.0084 – Ação Penal - AP

Município: Glória/BA

Investigante: Ministério Público Eleitoral

Investigados: David de Souza Cavalcanti, José Nilson Sá Oliveira, Gilvan Alves Lisboa, Adilma Lisboa Leite Rodrigues e Flávio Ricardo Queiroz Ferino

Advogado: José Alexinaldo Alvino de Souza – OAB/PI 9570

SENTE NÇA

Trata-se de AÇÃO PENAL promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, em desfavor de DAVID DE SOUZA CAVALCANTI, JOSÉ NILSON SÁ OLIVEIRA, GILVAN ALVES LISBOA, ADILMA LISBOA LEITE RODRIGUES e FLÁVIO RICARDO QUEIROZ FERINO, qualificados na inicial, imputando-lhes os crimes de corrupção e coação eleitoral, praticados em associação criminosa e concurso material.

Narra a peça acusatória que os réus utilizaram do poder econômico particular e da Administração Pública municipal para, entre os dias 30 de setembro e 1º de outubro de 2016, no município de Glória/BA, realizar compra de votos, bem como para coagir eleitores a votar no então candidato e ora réu, David de Souza Cavalcanti, durante atos de campanha eleitoral.

Nessa linha de intenção, pugnou o MPE pela condenação dos réus como incursos nos crimes capitulados nos artigos 299 e 301 do Código Eleitoral, c/c 69 e 288 do Código Penal.

Para tanto, o *Parquet* indicou testemunhas e se valeu dos autos dos inquéritos policiais nº 478/2016 e 513/2016, bem como dos autos do Procedimento Investigatório Eleitoral nº 705.0.226260/2016, cujas cópias instruem os autos e nos quais restariam demonstrados a autoria e materialidade dos fatos apresentados na inicial, quais sejam:

1- Uma abordagem realizada no dia 30 de setembro de 2016, no veículo tipo Troller, cor prata, placa KHL 1767, na qual restaram apreendidos o valor, em espécie, de R\$ 82.228,00 (oitenta e dois mil, duzentos e vinte e oito reais); um cheque no valor de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais); 05 (cinco) notas promissórias do Posto da Ilha, assinadas, com autorização de abastecimento de 15 litros de gasolina, cada; 01 (uma) nota de abastecimento do Posto Glória sem preenchimento; 01 (um) recibo da Cerâmica São Francisco, no valor de R\$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais); 01 (um) recibo da Telha São Francisco, no valor de R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais); 12 santinhos do candidato a vereador “Bocal”, como o candidato a prefeito David;

2- Outra abordagem realizada no dia 01 de outubro de 2016, num veículo S-10, cor branca, no qual foram encontrados 01 (um) talonário Nota de Balcão do Auto Posto Beira Rio, com numeração de 001352 a 001400; 02 (dois) talonários do Posto da Ilha, com numerações de 015451 a 015500 e 020051 a 020100, ambos assinados; e um documento com o título chek-list das caminhadas;

3- Realização, durante o período de campanha eleitoral, pelos investigados David, José Nilson e Gilvan, este último então Secretário de Agricultura do município de Glória/BA, de visitas a diversas residências nos povoados que compõem o referido município, a fim de identificar necessidades de eleitores para concessão de benefícios diversos, inclusive dinheiro.

Rejeitada a preliminar de inépcia da peça acusatória, apresentada em sede de defesa prévia, a denúncia foi recebida pelo E. TRE/BA.



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA
JUÍZO ELEITORAL DA 84ª ZONA - PAULO AFONSO - BA**

Os réus encartaram defesa prévia e documentos requerendo absolvição e, na ausência de causa ensejadora de absolvição sumária, o MM. relator determinou a instrução do feito.

Em decisão de fls. 628/629, o E. relator declinou da competência para processar e julgar a presente Ação Penal e determinou a remessa dos autos para este Juízo de primeira instância.

Após a oitiva de testemunhas e juntada de documentos, deu-se por encerrada a instrução.

O denunciante colacionou alegações finais, retificando seu entendimento inicial e, por entender não restar provada a autoria e a materialidade das condutas em apreço, pugnou, desta feita, pela absolvição dos acusados.

Por sua vez, os investigados, após fazerem uma breve recapitulação da demanda, ratificaram os pedidos lançados em sua defesa.

É o relatório. Decido.

Trata-se de Ação Penal na qual se pretende seja reconhecida a ocorrência da conduta típica prevista nos artigos 299 e 301 do Código Eleitoral, c/c 69 e 288 do Código Penal, em razão de oferta e distribuição de dinheiro e vantagens a eleitores de Glória/BA, bem como mediante a coação através de ameaça, durante a campanha eleitoral de 2016, a fim de obter-lhes o voto.

Como meios de prova, o denunciante apresentou com a inicial cópia dos autos dos inquéritos policiais nº 478/2016 e 513/2016, bem como dos autos do Procedimento Investigatório Eleitoral nº 705.0.226260/2016, os quais, nesta seara processual, serviram como indício de ocorrência de crime, capaz de ensejar o deslinde da presente demanda.

Os denunciados, por seu turno, negam que tenham ocorrido a questionada oferta e/ou distribuição de benefícios e/ou ameaças.

No que pertine à prova testemunhal produzida mediante o crivo do contraditório, destaca-se que as testemunhas arroladas não apresentaram depoimentos aptos a convencer este magistrado de que as condutas ilícitas noticiadas ocorreram de fato. Senão vejamos:

ERIC DIEGO DE CASTRO MARQUES – “*dos fatos narrados na representação, o depoente presenciou apenas aqueles relacionados com a S10 branca; (...) o material encontrado no veículo fora apreendido, todavia não viu o motorista do veículo distribuir nota de combustível para qualquer pessoa ...*”.

HAMILTON FERREIRA DOS SANTOS – “*presenciou a primeira etapa dos fatos narrados na representação; não sabe dizer o que as pessoas estavam fazendo quando estavam aglomeradas em uma rua da cidade de Glória; não havia som ou distribuição de bebidas; não viu as pessoas que estavam no local visitando as residências para pedir ou comprar votos. (...) não presenciou nenhuma das pessoas abordadas fazendo distribuição de material;*”.

TARCÍSIO DIEGO CRUZ ALVES – “*o município de Glória não é cliente do Posto da Ilha, onde o depoente é o gerente; não sabe esclarecer porque foram encontrados talões do Posto da Ilha no veículo do representado David Cavalcanti; os talões são fornecidos aos clientes que fazem abastecimento no posto da ilha para que os mesmos possam fazer o controle dos gastos de combustível. (...) a pessoa que estava cadastrada no posto era o candidato David e quem estava autorizada a assinar era a srª Adilma Lisboa; foram 2 ou 3 cheques que recebeu do Sr. David Cavalcante pelo pagamento do combustível...* ”.

Nada obstante ter sido ouvido sem o compromisso legal, ou seja, na condição de declarante, convém destacar ainda do depoimento da testemunha ROMUALDO ALVES BRAZ: “*não sabe dizer se o dinheiro foi utilizado para alguma finalidade; na ocasião não viu nem o candidato ou seus seguidores fazendo compra de votos ou distribuindo material;*”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA
JUÍZO ELEITORAL DA 84ª ZONA - PAULO AFONSO - BA

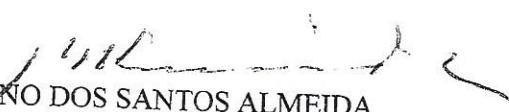
Assim, apreciando o suporte probatório deste feito quanto à suposta ocorrência de crime eleitoral, o considero exíguo, inconclusivo e desprovido de elementos suficientes que possam ensejar a condenação criminal dos réus. Em verdade, os elementos de prova trazidos à baila não demonstram, com grau razoável de certeza, sequer a tentativa da prática delituosa.

Decerto que nenhum Juízo condenatório pode lastrear-se em meras presunções ou indícios, sob pena de violação dos mais básicos princípios processuais que sustentam o ordenamento jurídico brasileiro e se prestam a garantir decisões revestidas do mais nítido e indubitável senso de justiça.

Isto posto, diante da precariedade do conjunto probatório dos autos e coadunando-me ao entendimento manifestado pelo denunciante/MPE em suas alegações derradeiras, **JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE** a denúncia, **ABSOLVENDO OS RÉUS DAVID DE SOUZA CAVALCANTI, JOSÉ NILSON SÁ OLIVEIRA, GILVAN ALVES LISBOA, ADILMA LISBOA LEITE RODRIGUES e FLÁVIO RICARDO QUEIROZ FERINO**, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo penal.

P.R.I.

Paulo Afonso/BA, 19 de dezembro de 2018.


ROSALINO DOS SANTOS ALMEIDA

Juiz Eleitoral da 84ª Zona